



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001364/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2021  
**Recorrente** CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/04/2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
INOCORRÊNCIA. CFL 35.

Não há infração ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991, quando o contribuinte apresenta os documentos e esclarecimentos solicitados, mas estes não são considerados válidos.

Não caracterizada a infração, não cabe a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO1), que manteve autuação relativa a descumprimento de obrigação acessória, por ter a contribuinte deixado de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, o que se constitui em infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991 (Código de Fundamentação Legal 35).

Conforme informa o relatório fiscal (fl. 6),

Embora solicitado, conforme TIF Nº 02, a empresa deixou de apresentar documentos referente ao pagamento de participação nos lucros, tais como: ata da assembléia da eleição da comissão de negociação, acordo firmado entre a empresa e os empregados e demonstrativo dos cálculos.

Tal fato constitui infração a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, Inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Não ocorreram circunstâncias agravantes.

Não constam Auto de Infração anteriores para efeito de reincidência.

A contribuinte impugnou o lançamento sob as seguintes alegações:

1 – o Agente Fiscal recebeu todos os documentos que balizaram os pagamentos de PLR realizados pela Impugnante; mesmo considerando a documentação inválida, referida invalidação só poderia estar relacionada ao seu conteúdo mas, jamais, relacionada à sua existência.

2 - é ilegal a inclusão dos diretores da Impugnante no pólo passivo da autuação fiscal.

A DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELATÓRIO REPLEG.

Em razão de o relatório "REPLEG - Relatório de Representantes Legais" visar a atender o disposto na LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se a correção de dados.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 22/1/2010 (fl. 97), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/2/2010 (fls. 99 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as exatas teses já submetidas à apreciação do julgamento, exceto aquelas relativas à inclusão dos diretores da Impugnante no pólo passivo da autuação fiscal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em que pese os bem lançados fundamentos trazidos pelo julgador de piso, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

O lançamento se refere à multa isolada prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim disciplina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

#### O relatório fiscal dá notícia que

Embora solicitado, conforme TIF nº 02, a empresa deixou de apresentar documentos referente ao pagamento de participação nos lucros, tais como: ata da assembleia da eleição da comissão de negociação, acordo firmado entre a empresa e os empregados e demonstrativo dos cálculos.

#### De fato no TIF 2, a empresa foi intimada a apresentar

Esclarecimentos referente aos pagamentos a título de Participação nos Lucros, efetuado em 01/2004 e ao adiantamento, pago em 11/2004. Apresentar a documentação pertinente (convenção ou acordo coletivo, ata de assembleia da eleição da comissão de negociação, planilha de metas, demonstrativo dos cálculos ).

Em atenção a tal solicitação, conforme consta nos PAF nºs 19515.001363/2009-37 e 19515.001366/2009-71, julgados nesta mesma sessão de julgamento, informa a autoridade fiscal que,

Com relação à Convenção Coletiva apresentada nota-se que no seu conteúdo não há previsão de pagamento de participação nos lucros aos empregados. Conforme informações obtidas, o PLR pago seguiu regras do Sindicato dos Bancários, por ser mais benéfico e pelo fato de ser o Sindicato ao qual estão filiadas outras empresas do mesmo grupo.

Com relação ao documento com as regras do PLR, nota-se que descreve os critérios, percentuais e avaliações mas não cita objetivamente qual o resultado esperado para ser considerado atingido, não atingido, excedido, muito excedido; quanto aos resultados individuais classifica em grau 1,2,3,4,e 5 mas não detalha quais as metas: Na planilha de Resultado Individual consta um fator multiplicador do salário, sem nenhum demonstrativo da origem de tal valor.

Cita ainda em vários itens, o pagamento conforme a convenção coletiva, sendo que na convenção do sindicato ao qual a empresa está filiada não há previsão do pagamento de participação nos lucros.

Não foi apresentada a ata de assembleia da eleição da comissão de negociação, nem acordo firmado entre a empresa e os empregados com as regras para o pagamento do PLR. Não foram apresentados também os demonstrativos dos cálculos efetuados para a apuração do valor de PLR pago.

#### Nos respectivos recursos a empresa informa que

i) a categoria de trabalhadores contratados por "*holdings de Instituições financeiras*" e que desempenham "*atividades de serviços financeiros*", como é o caso de seus empregados, é representada pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON, que à época, não buscava ou exigia a implantação de programa de pagamento de participação nos lucros ou resultados, entendendo-se que as atividades por eles desenvolvidas não colaborariam à geração de lucros ou resultados para a empresa;

ii) ao contrário, os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários buscavam o cumprimento de tal direito, garantido pelo artigo 7º, XI da Constituição Federal, aos empregados de estabelecimentos bancários, entendendo-se sua atividade como de participação ativa, na geração de lucros ou resultados para as empresas, inclusive as instituições financeiras integrantes do grupo econômico do qual faz parte a Recorrente (Banco J.P. Morgan S.A e J.P. Morgan Chase Bank);

iii) nesse contexto, a Recorrente, em reconhecimento à efetiva participação dos seus empregados na geração dos lucros e/ou resultados alcançados pelo grupo econômico

(uma vez que, apesar de não exercerem atividades financeiras, oferecem todo o suporte necessário à sua execução), entendeu por bem estender-lhes os benefícios dos empregados das respectivas instituições financeiras, concedendo assim o direito de receberem parcela a título de PLR. Tal prática, além de atender o princípio da isonomia, também atende a norma contida no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo";

iv) ...

(vii) mesmo que se pudesse entender inválida a aplicação das disposições da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Bancários para fins de PLR dos empregados da Recorrente, fato é que ela observou plano adotado uniforme e espontaneamente pelas empresas do grupo, como lhe facultava a Lei nº 10.101/2000;

Assim, entendo que a empresa não descumpriu os termos da intimação, pois não poderia apresentar documentos que não possuía. O argumento trazido pela empresa para cancelamento do lançamento das obrigações principais é que ela teria adotado uniforme e espontaneamente o plano previsto para as empresas do grupo, plano este que foi devidamente apresentado à fiscalização, que sobre ele se manifestou conforme excerto acima copiado, ou seja,

Com relação ao documento com as regras do PLR, nota-se que descreve os critérios, percentuais e avaliações mas não cita objetivamente qual o resultado esperado para ser considerado atingido, não atingido, excedido, muito excedido; quanto aos resultados individuais classifica em grau 1,2,3,4,e 5 mas não detalha quais as metas: Na planilha de Resultado Individual consta um fator multiplicador do salário, sem nenhum demonstrativo da origem de tal valor.

Cita ainda em vários itens, o pagamento conforme a convenção coletiva, sendo que na convenção do sindicato ao qual a empresa está filiada não há previsão do pagamento de participação nos lucros.

Ademais, não haveria como apresentar outro plano, já que inexistente. O plano apresentado não foi acatado, o que ensejou o lançamento das obrigações principais, lançamento este mantido em relação ao seu mérito, conforme ementas que reproduzo:

PAF 19515.001363/2009-37

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VALORES PAGOS EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA.

Integra a remuneração a parcela recebida a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

PAF 19515.001366/2009-71

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS POR LEI A TERCEIROS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VALORES PAGOS EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA.

Integra a remuneração a parcela recebida a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

Se o plano apresentado não serviu como comprovação de existência de PLR paga com observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2002, e consequentemente o

lançamento da obrigação principal foi mantido, a não apresentação do demonstrativo de cálculos não interfere no resultado do julgamento, já que o plano apresentado não foi acatado como documentação comprobatória.

Em conclusão, entendo que a contribuinte não deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, mas tão somente que os documentos e esclarecimentos apresentados não eram válidos para comprovar a situação concreta e eventuais documentos que seriam válidos não existiam, de forma que não poderiam ser apresentados. Assim, não houve infração ao art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva